



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13601.000085/2003-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-001.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI  
**Embargante** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Interessado** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Havendo dúvida plausível, os embargos de declaração são acolhidos.

CRÉDITO PRESUMIDO. REVENDA DE TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO EM AMBAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela beneficiária deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão n. 2201-00.228. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que admitia os embargos, mas não os acolhia. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Presidente), Julio Cesar Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho e Ângela Sartori. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração ao acórdão nº 2201-00.228, prolatado em 03 de julho de 2009, no qual se analisava a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido do IPI, em decorrência de diversos produtos para serem revendidos para o exterior.

Entre outras coisas, foi decidido que os produtos adquiridos por terceiros, que fossem importados sem processo de industrialização, não geram crédito presumido do IPI.

Nesse ponto, a Embargante entende que houve omissão ou obscuridade, pois, apesar de ter ficado claro que o valor auferido com a venda de produtos adquiridos de terceiros, sem industrialização, ter de ser excluído da base de cálculo do crédito presumido, não foi abordado se também deve ser excluído da receita operacional bruta, como foi tratado em outro acórdão, apresentado pela Embargante.

A Embargante foi cientificada do acórdão em 03/05/2010 (fl.150) e opôs os embargos em 10/05/2010 (fls.151/156), pedindo o saneamento dos supostos vícios do acórdão, com a alteração do julgado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O cerne dos embargos em tela é o cálculo do crédito presumido, se o valor auferido com exportação de produtos adquiridos de terceiros, sem passar por processo de industrialização pelo exportador, deve ser excluído somente da receita de exportação ou também da receita bruta.

Para esclarece qualquer dúvida, passo a aprofundar a análise da matéria em questão.

Quando foi mencionado que os produtos adquiridos de terceiros e exportados sem industrialização pelo exportador não geram crédito presumido do IPI, deve-se entender o valor recebido com essa exportação não entra no cálculo de modo algum, nem na base de produtos exportados, nem na receita operacional bruta.

Esse entendimento já está firmado pela esfera administrativa, senão, veja-se:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, sem que tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa exportadora, deve ser excluída tanto do valor da receita de exportação quanto do valor da receita operacional bruta. ( Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20310446 do Processo 139710003639903. 19/10/2005) (grifo nosso).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR. A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos. (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20180319 do Processo 130540002379957. 24/05/2007).*

Para não restar qualquer dúvida, insta deixar claro que essa exclusão deve ser feita somente para o cálculo do crédito.

*Ex positis*, acolho os embargos para esclarece a obscuridade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

